



JORNAL OFICIAL

MUNICÍPIO DE DESTERRO - ESTADO DA PARAÍBA
Atos do Poder Executivo

Criado Pela Lei Nº 016/1997 de 11 de março de 1997

DESTERRO/PB Edição LEIS JUNHO E JULHO 2026

Período: 1 DE JUN A 1 DE JUL 2026

TIRAGEM: 30 CÓPIAS

LEIS

LEI Nº 457/2025

Cria a Ouvidora-geral do município de Desterro-PB, conforme previsto na lei federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017 e dá outras providências.

o Prefeito Municipal de DESTERRO – PB, faz saber que a câmara aprovou e fica promulgado a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Ouvidoria-Geral do Município de Desterro-PB, órgão vinculado ao Gabinete do Prefeito, responsável, prioritariamente, pelo tratamento das manifestações relativas às políticas e aos serviços públicos prestados, sob qualquer forma ou regime, pela Administração Pública Direta, com vistas à avaliação da efetividade e ao aprimoramento da gestão pública.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

– usuário: pessoa física ou jurídica que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, de serviço público;

– serviço público: atividade administrativa ou de prestação direta ou indireta de bens ou serviços à população, exercida por órgão da administração pública;

– agente público: quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil ou militar, ainda que transitoriamente ou sem remuneração;

- manifestações: reclamações, denúncias, sugestões, elogios e solicitações que tenham como objeto políticas ou serviços públicos prestados e a conduta de agentes públicos na prestação e fiscalização de tais serviços;

I – reclamação: demonstração de insatisfação relativa a serviço público;

II – denúncia: comunicação de prática de ilícito cuja solução dependa da atuação de órgão de controle interno ou externo;

III – sugestão: proposição de ideia ou formulação de proposta de aprimoramento de políticas e serviços prestados pelo Município;

IV – elogio: demonstração, reconhecimento ou satisfação sobre o serviço oferecido ou atendimento recebido;

V – solicitação: requerimento de adoção de providência por parte da Administração.

CAPÍTULO II

DAS FINALIDADES DA OUVIDORIA

Art. 3º São atribuições da Ouvidoria-Geral do Município de Desterro-PB:

I – receber e apurar denúncias, reclamações, críticas, comentários e pedidos de informação sobre atos considerados ilegais, comissivos e/ou omissivos, arbitrários, desonestos, indecorosos ou que contrariem o interesse público, praticados por servidores públicos do Município de Desterro-PB ou agentes públicos;

II – diligenciar junto às unidades da Administração competentes para a prestação por estas, de informações e esclarecimentos sobre atos praticados ou de sua responsabilidade, objeto de reclamações ou pedidos de informação, na forma do inciso I deste artigo;

III – manter sigilo, quando solicitado, sobre as reclamações ou denúncias, bem como sobre sua fonte, providenciando, junto aos órgãos competentes, proteção aos denunciantes;

IV – informar ao interessado as providências adotadas em razão de seu pedido, excepcionados os casos em que a lei assegurar o dever de sigilo;

V – recomendar aos órgãos da Administração a adoção de mecanismos que dificultem e impeçam a violação do patrimônio público e outras irregularidades comprovadas;

VI – elaborar e publicar anualmente no órgão de publicação oficial do Município, relatório de suas atividades e avaliação da qualidade dos serviços públicos municipais;

VII – realizar cursos, seminários, encontros, debates e pesquisas versando sobre assuntos de interesse da Administração Municipal no que tange ao controle da coisa pública;

VIII – coordenar ações integradas com os diversos órgãos da municipalidade, a fim de encaminhar, de forma intersetorial, as reclamações dos munícipes que envolvam mais de um órgão da administração direta;

IX – comunicar ao órgão da administração direta competente para a apuração todo e qualquer ato lesivo ao patrimônio público de que venha a ter ciência em razão do exercício de suas funções, mantendo atualizado arquivo de documentação relativo às reclamações, denúncias e representações recebidas.

Art. 4º Com vistas à realização dos seus objetivos, a Ouvidoria-Geral deve:

I – receber, analisar e responder, por meio de mecanismos proativos e reativos, as manifestações encaminhadas por usuários de serviços públicos;

II – elaborar anualmente, relatório de gestão, que deverá consolidar



as informações mencionadas no inciso I, e, com base nelas, apontar falhas e sugerir melhorias na prestação de serviços públicos.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA OUVIDORIA

Art. 5º A estrutura administrativa da Ouvidoria-Geral do Município será composta por um servidor, que será designado pelo Prefeito Municipal dentre os servidores efetivos da Prefeitura, com conhecimento técnico e reputação ilibada.

Art. 6º O Ouvidor da Prefeitura Municipal de Desterro-PB atuará com autonomia e independência dentro de sua função, devendo firmar compromisso público de:

- I – manter sigilo sobre os processos que estiver sob sua responsabilidade;
- II – atuar com observância exclusiva ao interesse público;
- III – não se manifestar publicamente sobre processos e assuntos que estejam sob sua responsabilidade;
- IV – manter conduta profissional ética e reputação ilibada mediante responsabilidade funcional no cuidado com os processos que lhe são afetos.

Art. 7º Compete à função de Ouvidor do Município:

- I – propor aos órgãos da Administração, resguardadas as respectivas competências, a instauração de sindicâncias, inquéritos e outras medidas destinadas à apuração das responsabilidades administrativas, civis e criminais;
- II – requisitar, diretamente e sem qualquer ônus, de qualquer órgão municipal, informações, certidões ou cópias de documentos relacionados com as reclamações ou denúncias recebidas, na forma da Lei;
- III – recomendar a adoção de providências que entender pertinentes, necessárias ao aperfeiçoamento dos serviços prestados à população pela Administração do Município;
- IV recomendar aos órgãos da Administração Direta a adoção de mecanismos que dificultem e impeçam a violação do patrimônio público e outras que possam ocasionar prejuízo ao erário;
- V – outras atividades correlatas relacionadas com a atividade de ouvidoria.

Art. 8º Para a consecução dos seus objetivos, a Ouvidoria da Prefeitura Municipal de Desterro-PB atuará:

- I – por iniciativa própria;
- II – por solicitação do Prefeito ou dos secretários e diretores municipais;

III – em decorrência de denúncias, reclamações ou representações de qualquer do povo e/ou de entidades representativas da sociedade.

Art. 9º Os atos oficiais da Ouvidoria serão publicados na imprensa oficial e no site do Município, em espaço próprio reservado ao órgão.

CAPÍTULO IV

DAS MANIFESTAÇÕES DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 10 A Ouvidoria deverá receber, analisar e responder as manifestações em linguagem clara e objetiva.

Art. 11 Em nenhuma hipótese será recusado o recebimento de manifestações formuladas nos termos desta Lei sob pena de responsabilidade do agente público.

§ 1º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da apresentação da manifestação.

§ 2º A identificação do requerente é informação pessoal protegida com restrição de acesso nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 3º No caso de manifestação feita por meio eletrônico, respeitada a legislação específica de sigilo e proteção de dados, poderá ser requerido meio de certificação da identidade do requerente.

§ 4º As manifestações apresentadas em outros órgãos da Administração deverão ser protocolizadas e encaminhadas imediatamente à Ouvidoria-Geral do Município, sob pena de responsabilidade do agente faltoso.

Art. 12 As manifestações poderão ser apresentadas por meio dos seguintes canais de comunicação:

- I – por meio de formulário eletrônico, disponível no site institucional da prefeitura;
- II – no posto de atendimento presencial exclusivo.
- III Parágrafo único. A manifestação feita verbal será, imediatamente, reduzida a termo.

IV Art. 13 Recebida a manifestação a Ouvidoria deverá classificá-la como reclamação, denúncia, sugestão, elogio ou solicitação, de acordo com as definições constantes nesta Lei.

V § 1º A classificação atribuída pelo usuário quando do encaminhamento da manifestação poderá ser alterada pela Ouvidoria se verificado que não está adequada.

VI § 2º As manifestações serão encaminhadas às autoridades responsáveis para as devidas providências, se for o caso.



JORNAL OFICIAL

MUNICÍPIO DE DESTERRO - ESTADO DA PARAÍBA

Atos do Poder Executivo

Criado Pela Lei Nº 016/1997 de 11 de março de 1997

DESTERRO/PB Edição LEIS JUNHO E JULHO 2026

Período: 1 DE JUN A 1 DE JUL 2026

TIRAGEM: 30 CÓPIAS

Art. 14 O procedimento de análise das manifestações observará os princípios da eficiência e da celeridade, visando a sua efetiva resolução.

Parágrafo único. A efetiva resolução das manifestações dos usuários compreende as seguintes etapas:

- I – recepção da manifestação no canal de atendimento adequado;
- II – emissão de comprovante de recebimento da manifestação com o respectivo número de protocolo;
- III – análise e obtenção de informações, quando necessário;
- IV – decisão administrativa final;
- V – ciência ao usuário.

Art. 15 A Ouvidoria deverá elaborar e apresentar resposta conclusiva às manifestações recebidas no prazo de trinta dias contados do recebimento, prorrogável de forma justificada, uma única vez, por igual período.

§ 1º Recebida a manifestação, a Ouvidoria deverá realizar análise prévia e, caso necessário, no prazo máximo de cinco dias, encaminhá-la às áreas responsáveis para providências.

§ 2º Sempre que as informações apresentadas pelo usuário forem insuficientes para a análise da manifestação, em até dez dias a contar do seu recebimento a Ouvidoria deverá solicitar a complementação de informações que deverá ser atendida em até vinte dias, sob pena de arquivamento da manifestação.

§ 3º O pedido de complementação de informações interrompe uma única vez o prazo previsto no caput deste artigo, que passará a contar novamente a partir da resposta do usuário, sem prejuízo de complementações supervenientes.

§ 4º A Ouvidoria poderá solicitar informações e esclarecimentos diretamente aos agentes públicos do órgão ou entidade a que se vincula, os quais devem ser respondidos no prazo de vinte dias, prorrogável de forma justificada uma única vez, por igual período.

CAPÍTULO V

DO RELATÓRIO DE GESTÃO DA OUVIDORIA

Art. 16 A Ouvidoria-Geral deverá elaborar, anualmente, até o final do mês de dezembro, relatório de gestão, que irá consolidar as informações referentes ao recebimento, análise e resposta às manifestações recebidas e, com base nelas, apontará as falhas e sugerirá melhorias na prestação dos serviços públicos.

Art. 17 O relatório de gestão deverá indicar, ao menos:

- I – o número de manifestações recebidas no ano anterior;

II – os motivos das manifestações;

III – a análise dos pontos recorrentes;

IV – as providências adotadas pela administração pública nas soluções apresentadas.

Art. 18. O relatório de gestão será:

I – encaminhado ao Prefeito Municipal;

II – disponibilizado integralmente na página oficial do Município na internet;

III – publicado no Diário Oficial do Município de Desterro-PB.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.1G A Ouvidoria-Geral do Município divulgará no prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor desta Lei a sua Carta de Serviços ao Usuário, que tem como objetivo informar sobre os serviços prestados pela Ouvidoria, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público.

§ 1º A Carta de Serviços ao Usuário conterá informações claras e precisas em relação aos serviços da Ouvidoria e atenderá às exigências mínimas previstas no art. 7º da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

§ 2º A Carta de Serviços ao Usuário será objeto de atualização periódica e de permanente divulgação mediante publicação no sítio eletrônico do Município na internet.

Art.20 Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto, no que couber.

Art.21 As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art.22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Desterro/PB, em 1 de Junho de 2026.

LEI Nº 458/2025

Dispõe sobre o fornecimento de absorventes higiênicos nas escolas da rede municipal de ensino de Desterro/PB, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de DESTERRO – PB, faz saber que a câmara aprovou e fica promulgado a seguinte lei:



Art. 1º Fica o município autorizado a instituir programa de Fornecimento de Absorventes Higiênicos nas escolas da rede municipal de Desterro/PB.

Parágrafo único. O programa a que se refere o caput desta Lei consiste no fornecimento de absorventes higiênicos para estudantes de baixa renda ou em situações de imprevistos e necessidade imediata, durante o período menstrual, visando à prevenção e riscos de doenças, bem como a evasão escolar.

Art. 2º O Poder Executivo dentro da sua realidade orçamentária, incluindo nos itens de higiene das escolas, poderá promover o fornecimento e a distribuição dos absorventes higiênicos em quantidade adequada às necessidades de estudantes em período menstrual por meios e formas que não exponham as estudantes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Desterro/PB, em 1 de Junho de 2026.

LEI Nº 459/2025

Cria o Conselho Municipal de Direitos do Idoso – CMDI e o Fundo Municipal de Direitos do Idoso – FMDI, e dá outras providências

TIAGO SIMÕES DOS SANTOS, Prefeito do Município de Desterro do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e fica promulgado a seguinte Lei:

Do Conselho Municipal de Direitos do Idoso

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Direitos do Idoso – CMDI – órgão permanente, paritário, consultivo, formulador e controlador das políticas públicas e ações voltadas para o idoso no âmbito do Município de Desterro, vinculado e acompanhado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, órgão gestor das políticas de assistência social do Município.

Artigo 2º. Compete ao Conselho Municipal de Direitos do Idoso:

I. formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política Municipal dos Direitos dos Idosos, zelando pela sua execução;

II. indicar as prioridades a serem incluídas no planejamento

municipal quanto às questões que dizem respeito ao idoso;

III. cumprir e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes ao idoso, sobretudo a Lei Federal nº 8.842, de 04/07/94, a Lei Federal nº 10.741, de 1º/10/03 (Estatuto do Idoso) e leis pertinentes de caráter estadual e municipal, denunciando à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer uma delas;

IV. fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso, conforme o disposto no artigo 52 da Lei nº 10.741/03.

V. propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, programas e pesquisas voltados para a promoção, a proteção e a defesa dos direitos do idoso;

VI. inscrever os programas das entidades governamentais e não governamentais de assistência ao idoso;

VII. indicar prioridades para a destinação dos valores depositados no Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, elaborando ou aprovando planos e programas em que está prevista a aplicação de recursos oriundos daquele;

VIII. elaborar o seu regimento interno;

IX. outras ações visando à proteção do Direito do Idoso.
Parágrafo único – Aos membros do Conselho Municipal de Direito do Idoso será facilitado o acesso a todos os setores da administração pública municipal, especialmente às Secretarias e aos programas prestados à população, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e propostas de medidas de atuação, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse do idoso.

Art. 3º. O Conselho Municipal de Direitos do Idoso, composto de forma paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil será constituído:

I – Representantes de cada uma das Secretarias a seguir indicadas

a) Secretaria Municipal de Assistência Social;

b) Secretaria Municipal de Saúde;

c) Secretaria Municipal de Educação;

d) Secretaria Municipal

de Cultura, Turismo e

Esportes;

II – Por quatro



representantes da sociedade civil.

§ 1º. Cada membro do Conselho Municipal de Direitos do Idoso terá um suplente.

§ 2º. Os membros do Conselho Municipal de Direitos do Idoso e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, respeitadas as indicações previstas nesta Lei.

§ 3º. Os membros do Conselho terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados.

Art. 4º. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Direitos do Idoso serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à Presidência e à Vice-Presidência, alternância entre as entidades governamentais e não-governamentais.

§ 1º. O Vice-Presidente do Conselho Municipal de Direitos do Idoso substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo conselheiro mais idoso.

§ 2º. O Presidente do Conselho Municipal de Direitos do Idoso poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse do idoso.

Art. 5º. Cada membro do Conselho Municipal terá direito a um único voto na sessão plenária, excetuando o Presidente, que também exercerá o voto de qualidade.

Art. 6º. A função do membro do Conselho Municipal de Direitos do Idoso não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

Art. 7º. As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal de Direitos do Idoso perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

- I. extinção de sua base territorial de atuação no Município;
- II. irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatível a sua representação no Conselho;
- III. aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovadas.

Art. 8º. Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I. desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;

II. faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;

III. apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;

IV. apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

V. for condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Art. 9º. Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

VI. **Art. 10.** Os órgãos ou entidades representados pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

VII. **Art. 11.** O Conselho Municipal de Direitos do Idoso reunir-se-á bimestralmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 12. O Conselho Municipal de Direitos do Idoso instituirá seus atos por meio de resolução aprovada pela maioria de seus membros.

Art. 13. As sessões do Conselho Municipal de Direitos do Idoso serão públicas.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Assistência Social proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Direitos do Idoso.

Do Fundo Municipal de Direitos do Idoso

Art. 15. Fica criado o Fundo Municipal de Direitos do Idoso, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas aos idosos no Município de Desterro.

Art. 16. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Direitos do Idoso:

- I. recursos provenientes de órgãos da União ou do Estado vinculados à Política Nacional do Idoso;
- II. transferências do Município;
- III. as resultantes de doações do Setor Privado, pessoas físicas ou jurídicas;
- IV. rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;



JORNAL OFICIAL

MUNICÍPIO DE DESTERRO - ESTADO DA PARAÍBA
Atos do Poder Executivo

Criado Pela Lei Nº 016/1997 de 11 de março de 1997

DESTERRO/PB Edição LEIS JUNHO E JULHO 2026

Período: 1 DE JUN A 1 DE JUL 2026

TIRAGEM: 30 CÓPIAS

V. as advindas de acordos e convênios;

VI. as provenientes das multas aplicadas com base na Lei nº 10.741/03.

Art. 17. O Fundo Municipal ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, tendo sua destinação autorizada por meio de projetos, programas e atividades aprovados pelo Conselho Municipal de Direitos do Idoso.

§ 1º. Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação “Fundo Municipal de Direitos do Idoso”, para a movimentação dos recursos financeiros do Fundo.

§ 2º. A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ 3º. Caberá ao Poder Executivo Municipal gerir o Fundo Municipal de Direitos do Idoso, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Direitos do Idoso.

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 18. O Conselho Municipal de Direitos do Idoso elaborará o seu regimento interno, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado pela imprensa oficial, onde houver, e dada ampla divulgação.

Parágrafo único. O regimento interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal do Idoso, das atribuições de seus membros, entre outros assuntos.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Desterro/PB, em 01 de junho de 2026.

LEI Nº 460/2026

Institui o Programa Educador Social Voluntário, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Desterro-PB, para apoio a estudantes público-alvo da educação especial na Rede Municipal de Educação Básica, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DESTERRO-PB, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, o Programa Educador Social Voluntário (PESV), destinado à seleção de voluntários para atuação complementar nas unidades escolares da Rede Municipal de Educação Básica, nas funções de cuidador e mediador pedagógico.

§ 1º O Programa tem fundamento na Lei Orgânica Municipal, especialmente:

I — Na competência para legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal e estadual;

II — Na atribuição municipal de manter, com cooperação técnica e financeira de outros entes, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

III — no dever de promover atendimento educacional especializado e medidas de inclusão no âmbito do sistema municipal de ensino.

§ 2º O Programa observará, no que couber, as diretrizes estaduais correlatas, notadamente a Lei Estadual nº 13.530/2024 (Programa Educador Social Voluntário – Amigos da Inclusão), como referência de boas práticas e padronização de cautelas (complementaridade e vedação de substituição).

CAPÍTULO II — FINALIDADE E PÚBLICO-ALVO

Art. 2º O Programa tem por finalidade apoiar estudantes público-alvo da educação especial e/ou com deficiência física, intelectual, sensorial, Transtorno do Espectro Autista (TEA), dificuldades de aprendizagem e outras condições que demandem suporte intensivo, nas rotinas escolares, especialmente:

I — alimentação, locomoção e higienização;

II — segurança e bem-estar durante a permanência na escola;

III — integração e participação nas atividades escolares;

IV — Apoio ao acompanhamento pedagógico, sob orientação da equipe escolar e do professor regente, quando for o caso.

Art. 3º A atuação do educador social voluntário é complementar e regular, vedada sua utilização para substituir servidor público municipal, inclusive em hipóteses de licença, afastamento legal ou vacância.

CAPÍTULO III — DEFINIÇÕES E ATRIBUIÇÕES

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I — Cuidador: voluntário que presta apoio nas atividades de vida diária do estudante (alimentação, higiene, locomoção e segurança), sem exercer atribuições privativas de profissionais da educação;

II — Mediador Pedagógico: voluntário que, além do apoio nas atividades de vida diária quando necessário, auxilia o estudante na organização de rotinas e aces sempre sob



JORNAL OFICIAL

MUNICÍPIO DE DESTERRO - ESTADO DA PARAÍBA
Atos do Poder Executivo

Criado Pela Lei Nº 016/1997 de 11 de março de 1997

DESTERRO/PB Edição LEIS JUNHO E JULHO 2026

Período: 1 DE JUN A 1 DE JUL 2026

TIRAGEM: 30 CÓPIAS

orientação do professor regente e da coordenação pedagógica, sem substituir planejamento, avaliação e docência.

Art. 5º São atribuições mínimas, a serem detalhadas em regulamento/edital:

- I** — Apoiar o estudante em atividades de vida diária no espaço escolar;
- II** — Favorecer a participação do estudante nas atividades e interações escolares;
- III** — Colaborar com a equipe pedagógica quanto a estratégias de suporte individual, sem assumir funções docentes;
- IV** — Comunicar à gestão escolar intercorrências relevantes (sempre preservando sigilo e cuidado);
- V** — Cumprir as normas da unidade escolar, orientações técnicas e formações ofertadas.

CAPÍTULO IV — SELEÇÃO, VIGÊNCIA E LOTAÇÃO

Art. 6º A seleção ocorrerá mediante processo seletivo simplificado, por edital público, com critérios objetivos definidos pela Secretaria Municipal de Educação, observada a demanda por unidade escolar e a disponibilidade orçamentária.

Art. 7º É obrigatória a celebração de Termo de Adesão e Compromisso de Voluntariado, do qual constarão: objeto, função (cuidador/mediador), unidade escolar, carga horária, deveres, hipóteses de desligamento, regras de sigilo e condições de ressarcimento/bolsa.

§ 1º O Termo de Adesão terá vigência de 01 (um) ano, admitida prorrogação conforme regulamento e interesse público.

§ 2º O voluntário atuará na unidade escolar indicada pela Secretaria Municipal de Educação, conforme necessidade identificada e registrada.

Art. 8º O quantitativo de vagas será definido anualmente pela Secretaria Municipal de Educação, conforme critérios técnicos, demanda por unidade escolar e disponibilidade orçamentária.

CAPÍTULO V — BOLSA-AUXÍLIO, CUSTEIO E NATUREZA JURÍDICA

Art. 9º O voluntário poderá perceber bolsa-auxílio de natureza indenizatória, destinada ao custeio de despesas com transporte, alimentação e dispêndios do efetivo exercício das atividades.

§ 1º A bolsa-auxílio não possui natureza remuneratória, não se incorpora a qualquer título e não gera direitos trabalhista.

§ 2º O pagamento ficará condicionado ao cumprimento da carga horária mínima e à comprovação de frequência/atividade, na forma do regulamento.

Art. 10. O valor da bolsa-auxílio será de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) para jornada de 30 (trinta) horas semanais, tanto para a função de Cuidador(a) Escolar quanto para a função de Mediador(a) Pedagógico(a), podendo ser atualizado por Decreto do Poder Executivo, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, bem como os limites estabelecidos pela legislação vigente.

Parágrafo único. Alternativamente, por opção de política pública, o Executivo poderá fixar os valores por Decreto já na regulamentação inicial, respeitando a dotação e a capacidade financeira.

Art. 11. As despesas correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Educação, podendo ser suplementadas se necessário, na forma da legislação financeira aplicável.

CAPÍTULO VI — INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO E DESLIGAMENTO

Art. 12. O serviço voluntário de que trata esta Lei não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim, conforme a Lei Federal nº 9.608/1998.

Art. 13. O Termo de Adesão poderá ser rescindido:

- I** — Por iniciativa da Administração, por conveniência e oportunidade, sem direito a indenização;
- II** — Por desistência do voluntário, mediante notificação à Secretaria Municipal de Educação, observado prazo e forma do regulamento.

CAPÍTULO VII — REGULAMENTAÇÃO E VIGÊNCIA

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto a: edital de seleção, capacitação, atribuições detalhadas, fluxos de supervisão, controle de frequência, parâmetros da bolsa-auxílio e modelos de Termo de Adesão e de Desligamento.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Desterro-PB, 15 de Junho de 2026.



LEI Nº 461/2026

EMENTA: Institui o Programa Municipal de Bolsas de Apoio Institucional e Formação Cidadã da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social — Bolsa Apoio Social Desterro, no âmbito do Município de Desterro/PB, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE DESTERRO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado da Paraíba e pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social de Desterro/PB, o Programa Municipal de Bolsas de Apoio Institucional e Formação Cidadã da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social — Bolsa Apoio Social Desterro.

Art. 2º O Programa tem por finalidade promover apoio institucional supervisionado, formação prática, aprendizagem cidadã, vivência administrativa, colaboração comunitária e participação orientada em ações, projetos, programas, campanhas e atividades compatíveis com as finalidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social.

Art. 3º São objetivos do Programa:

I — ampliar a participação comunitária em atividades de apoio, aprendizagem institucional e formação prática no campo das políticas públicas sociais;

II — fomentar a cidadania, a inclusão social, a educação social, a participação comunitária e o fortalecimento de vínculos;

III — proporcionar vivência supervisionada em ações socioassistenciais, comunitárias, educativas, culturais, recreativas, esportivas, de mobilização social e de orientação cidadã;

IV — apoiar, de forma colaborativa, supervisionada e não substitutiva, campanhas, mutirões, oficinas, eventos, projetos e atividades da Secretaria;

V — estimular o desenvolvimento de competências pessoais, sociais, comunitárias e institucionais dos bolsistas participantes;

VI — colaborar com a organização, mobilização e apoio operacional supervisionado de atividades vinculadas às políticas sociais municipais;

VII — fortalecer a aproximação entre Administração Pública, usuários, famílias e comunidades, observadas as normas de proteção de dados pessoais, sigilo profissional e ética administrativa.

Art. 4º O Programa reger-se-á pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, transparência, interesse público, proteção social, equidade, participação comunitária, segurança jurídica, proteção de dados pessoais e vedação à substituição irregular de servidores, empregados públicos, contratados temporários, cargos comissionados, terceirizados ou profissionais habilitados.

CAPÍTULO II

DA NATUREZA JURÍDICA DA BOLSA

Art. 5º A bolsa instituída por esta Lei possui natureza de auxílio financeiro de caráter formativo, institucional, educativo, social e de colaboração comunitária, sem natureza salarial, remuneratória, indenizatória trabalhista, previdenciária, funcional, estatutária ou contratual.

Art. 6º Para todos os fins jurídicos e administrativos:

I — a bolsa não constitui salário, vencimento, subsídio, provento, remuneração por serviço, contraprestação laboral ou pagamento por execução de atividade profissional;

II — a participação no Programa não gera vínculo empregatício, estatutário, funcional, previdenciário, administrativo ou contratual com o Município de Desterro/PB;

III — o bolsista participante não ocupará cargo público, emprego público, função pública, função gratificada, cargo em comissão ou posto de trabalho na Administração Pública;

IV — a bolsa não substitui concurso público, contratação temporária, cargo comissionado, terceirização, credenciamento, convênio, parceria, contrato administrativo ou qualquer forma regular de provimento, contratação ou execução de serviços públicos;

V — a participação no Programa não gera direito a férias, 13º salário, FGTS, estabilidade, aviso prévio, verbas rescisórias, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, hora extra, repouso semanal remunerado ou qualquer verba de natureza trabalhista, estatutária, previdenciária ou funcional;

VI — as atividades dos bolsistas participantes serão sempre supervisionadas, temporárias, formativas, colaborativas, institucionais e vinculadas aos objetivos do Programa;

VII — o bolsista participante não poderá exercer atos decisórios, técnicos privativos, administrativos exclusivos, atividades finalísticas de servidor público, funções de autoridade pública ou atribuições reservadas a profissionais habilitados.



§ 1º A concessão da bolsa não implicará inscrição automática do bolsista participante em regime previdenciário obrigatório, sem prejuízo de sua eventual inscrição como segurado facultativo ou em outra condição prevista na legislação federal.

§ 2º É vedado utilizar bolsistas participantes para suprir carência permanente de pessoal, preencher escala regular de serviço, executar atividade típica de cargo público, substituir servidores afastados, substituir contratação temporária legalmente cabível ou desempenhar funções próprias de profissional técnico habilitado.

CAPÍTULO III

DO PÚBLICO-ALVO

Art. 7º Poderão participar do Programa pessoas residentes no Município de Desterro/PB ou, justificadamente, em municípios próximos, desde que atendam aos requisitos previstos nesta Lei, no regulamento e no respectivo edital.

Art. 8º Poderão inscrever-se no Programa:

I — estudantes;

II — jovens;

III — adultos;

IV — pessoas com experiência em atividades comunitárias;

V — pessoas com formação técnica, superior ou prática compatível com as ações da Secretaria;

VI — pessoas interessadas em capacitação, aprendizagem institucional, colaboração comunitária ou formação prática no campo das políticas públicas sociais.

§ 1º A condição de vulnerabilidade social poderá ser considerada como critério de pontuação ou desempate, conforme edital, mas não constituirá requisito obrigatório de participação.

§ 2º O edital poderá estabelecer requisitos específicos de idade mínima, escolaridade, disponibilidade, documentação, perfil formativo, área de interesse, compatibilidade com as atividades do Programa e demais condições objetivas necessárias ao interesse público.

CAPÍTULO IV

DA SELEÇÃO DOS BOLSISTAS PARTICIPANTES

Art. 9º A seleção dos bolsistas participantes será realizada mediante processo seletivo público simplificado, precedido de edital, com ampla publicidade no sítio eletrônico oficial do Município, no Diário Oficial ou meio oficial equivalente, e em outros meios de comunicação institucional disponíveis.

Art. 10. O processo seletivo conterà, no mínimo, as seguintes fases:

I — inscrição;

II — análise documental;

III — análise curricular;

IV — avaliação de experiência prévia, formação, cursos, atuação comunitária, disponibilidade e compatibilidade com as finalidades do Programa;

V — entrevista individual.

§ 1º A entrevista individual será a última etapa do processo seletivo e possuirá o maior peso na pontuação final.

§ 2º A entrevista será realizada por comissão designada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social, composta por, no mínimo, 03 membros, preferencialmente servidores públicos ou agentes públicos com atuação na área social, administrativa, jurídica, controle interno ou gestão pública.

§ 3º O processo seletivo deverá assegurar impessoalidade, transparência, motivação dos atos, registro de pontuação, possibilidade de recurso administrativo e divulgação do resultado final, observada a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

CAPÍTULO V

DAS ATIVIDADES DOS BOLSISTAS PARTICIPANTES

Art. 11. Os bolsistas participantes poderão desenvolver, sempre de modo supervisionado, temporário, formativo e colaborativo, as seguintes atividades:

I — apoio às ações, programas, projetos e serviços da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social;

II — participação em atividades de formação, capacitação, orientação institucional, aprendizagem prática e educação cidadã;

III — apoio a campanhas públicas, eventos, mutirões, oficinas, reuniões, rodas de conversa, atividades territoriais e ações comunitárias;

IV — apoio à organização de atividades socioeducativas, culturais, esportivas, recreativas, de convivência e de fortalecimento de vínculos;

V — apoio à mobilização de usuários, famílias, grupos, comunidades, lideranças comunitárias e entidades locais;

VI — apoio à recepção, orientação inicial, organização de fluxos, acolhimento preliminar e encaminhamento supervisionado, desde que sem substituição de servidor ou profissional técnico habilitado;



VII — apoio à organização de documentos, arquivos, cadastros, relatórios simples, listas, materiais informativos, registros administrativos e instrumentos de acompanhamento vinculados ao Programa;

VIII — apoio a ações do CRAS, CREAS, Cadastro Único, programas sociais, programas de transferência de renda, proteção social básica, proteção social especial, atividades comunitárias, programas de inclusão produtiva, fortalecimento de vínculos, cidadania, direitos humanos, políticas para mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência;

IX — apoio a atividades de divulgação, comunicação institucional, orientação comunitária e educação social;

X — apoio à preparação de espaços, materiais, listas de presença, material pedagógico, material informativo e logística de atividades formativas e comunitárias;

XI — apoio em levantamentos simples, mapeamentos comunitários, identificação preliminar de demandas coletivas e organização de informações, sempre sem emissão de diagnóstico técnico privativo;

XII — apoio à realização de oficinas de cidadania, inclusão digital, educação social, convivência comunitária, participação popular, formação cidadã e fortalecimento de vínculos;

XIII — apoio à articulação comunitária, busca ativa não técnica, mobilização territorial e acompanhamento logístico de ações institucionais;

XIV — apoio a projetos intersetoriais com outras Secretarias, Conselhos Municipais, entidades públicas, organizações da sociedade civil e programas estaduais ou federais compatíveis;

XV — outras atividades correlatas às finalidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social, conforme regulamento, edital e plano de atividades.

§ 1º As atividades dos bolsistas participantes não poderão envolver atos privativos de servidores efetivos, profissionais habilitados ou agentes públicos investidos em cargo, emprego ou função pública.

§ 2º É vedado ao bolsista participante:

I — assinar parecer, laudo, relatório técnico conclusivo, despacho, decisão, certidão, notificação, cadastro oficial ou documento que produza efeitos administrativos externos;

II — realizar atendimento técnico privativo de assistente social, psicólogo, advogado, pedagogo, profissional de saúde ou outro profissional regulamentado;

III — operar sistema oficial com senha de servidor, validar cadastros, deferir benefícios, decidir prioridades, autorizar pagamentos ou praticar atos de gestão;

IV — executar atividade sem supervisão formal;

V — substituir servidor, contratado temporário, empregado terceirizado, agente público ou profissional habilitado;

VI — transportar usuários, conduzir veículo oficial, manusear valores, medicamentos ou bens sensíveis, salvo apoio material simples e supervisionado, quando admitido por regulamento;

VII — ter acesso a dados pessoais sensíveis sem necessidade, autorização, orientação, registro e compromisso de sigilo.

CAPÍTULO VI

DA BOLSA, DURAÇÃO, FREQUÊNCIA E AVALIAÇÃO

Art. 12 O valor mensal da bolsa será de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

§ 1º O valor da bolsa poderá ser atualizado ou alterado por decreto do Chefe do Poder Executivo, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, a estimativa de impacto fiscal, a Lei Complementar nº 101/2000, a Lei nº 4.320/1964, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e os limites da dotação própria da Secretaria.

§ 2º A bolsa será paga mensalmente, de forma proporcional à frequência formativa e ao cumprimento das atividades previstas no plano individual ou coletivo de atividades.

§ 3º A concessão da bolsa dependerá de disponibilidade orçamentária e financeira, inexistindo direito adquirido à sua continuidade em caso de insuficiência de recursos, encerramento do Programa, descontinuidade da atividade, interesse público devidamente motivado ou descumprimento das regras.

Art. 13. O edital fixará a quantidade de bolsas, a carga horária formativa e colaborativa, o local de desenvolvimento das atividades, o período de participação e os critérios de avaliação.

§ 1º A carga horária deverá ser compatível com a natureza formativa do Programa e não poderá reproduzir jornada ordinária de cargo, emprego, função pública ou posto de serviço.

§ 2º Recomenda-se que a carga horária semanal não ultrapasse 20 horas, salvo justificativa técnica da Secretaria, devidamente aprovada pela Controladoria Geral do Município e prevista no edital.

Art. 14. A permanência do bolsista participante no Programa dependerá de:

I — frequência mínima definida em edital;



JORNAL OFICIAL

MUNICÍPIO DE DESTERRO - ESTADO DA PARAÍBA
Atos do Poder Executivo

Criado Pela Lei Nº 016/1997 de 11 de março de 1997

DESTERRO/PB Edição LEIS JUNHO E JULHO 2026

Período: 1 DE JUN A 1 DE JUL 2026

TIRAGEM: 30 CÓPIAS

- II — participação nas atividades formativas;
- III — desempenho satisfatório;
- IV — observância das regras do Programa;
- V — avaliação periódica;
- VI — disponibilidade orçamentária e financeira;
- VII — interesse público devidamente motivado.

CAPÍTULO VII

DA GESTÃO, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Art. 15. A gestão do Programa caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social.

Art. 16. A Secretaria designará, por portaria, Comissão de Acompanhamento do Programa, composta por no mínimo 03 membros, responsável por:

- I — acompanhar a execução do Programa;
- II — orientar supervisores e bolsistas participantes;
- III — elaborar relatórios periódicos;
- IV — avaliar frequência, desempenho e adequação das atividades;
- V — propor suspensão, cancelamento, substituição ou desligamento de bolsistas;
- VI — zelar pela natureza formativa, colaborativa, temporária e supervisionada do Programa;
- VII — encaminhar à Controladoria Geral do Município informações necessárias ao controle interno.

Art. 17. A fiscalização do Programa será exercida pela Controladoria Geral do Município, sem prejuízo do controle externo pelo Poder Legislativo, Tribunal de Contas e demais órgãos competentes.

Art. 18. O Conselho Municipal de Assistência Social acompanhará a execução do Programa quando as atividades tiverem relação direta com a política de assistência social, especialmente quanto à compatibilidade com diretrizes do SUAS, proteção social básica, proteção social especial, serviços de convivência, fortalecimento de vínculos e participação social.

CAPÍTULO VIII

DA TRANSPARÊNCIA E PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 19. Deverão ser publicados, em meio oficial e no sítio eletrônico do Município:

- I — edital do processo seletivo;
- II — retificações;
- III — lista de inscritos habilitados;
- IV — resultado preliminar e final;
- V — critérios de seleção e pontuação;
- VI — lista de bolsistas participantes selecionados;
- VII — valor mensal da bolsa;
- VIII — quantitativo de bolsas concedidas;
- IX — relatórios sintéticos de execução do Programa.

§ 1º A publicidade deverá observar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, vedada a divulgação indevida de documentos pessoais, dados sensíveis, informações socioeconômicas individualizadas, endereços completos, contatos pessoais ou dados protegidos por sigilo.

§ 2º A Administração poderá utilizar número de inscrição, CPF parcialmente mascarado ou outro identificador para garantir transparência sem exposição desnecessária de dados pessoais.

CAPÍTULO IX

DA SUSPENSÃO E DO CANCELAMENTO DA BOLSA

Art. 20. A bolsa poderá ser suspensa ou cancelada nas seguintes hipóteses:

- I — abandono das atividades;
- II — ausência injustificada;
- III — desempenho insatisfatório;
- IV — descumprimento das regras do Programa;
- V — prestação de informação falsa;
- VI — conduta incompatível com a Administração Pública;
- VII — perda dos requisitos previstos em edital;
- VIII — prática de ato de improbidade, fraude, favorecimento indevido ou violação aos princípios administrativos;
- IX — interesse público devidamente justificado;
- X — encerramento do Programa, projeto ou atividade;
- XI — uso indevido de informações, documentos, sistemas, dados pessoais ou materiais públicos;
- XII — descumprimento do termo de adesão, termo de ciência ou declaração de inexistência de vínculo.



JORNAL OFICIAL

MUNICÍPIO DE DESTERRO - ESTADO DA PARAÍBA
Atos do Poder Executivo

Criado Pela Lei Nº 016/1997 de 11 de março de 1997

DESTERRO/PB Edição LEIS JUNHO E JULHO 2026

Período: 1 DE JUN A 1 DE JUL 2026

TIRAGEM: 30 CÓPIAS

§ 1º O cancelamento da bolsa será precedido de comunicação ao bolsista participante e oportunidade de manifestação, salvo nas hipóteses de abandono, fraude manifesta, risco à Administração, risco aos usuários ou necessidade de suspensão cautelar.

§ 2º A suspensão cautelar poderá ocorrer quando houver indícios de irregularidade, risco ao interesse público, aos usuários, aos dados pessoais, à moralidade administrativa ou à regularidade do Programa.

§ 3º O cancelamento da bolsa não gera direito a indenização, verba rescisória ou compensação de qualquer natureza.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 21. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social, consignadas no orçamento vigente e nos orçamentos subsequentes.

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado, observadas a Constituição Federal, a Lei nº 4.320/1964, a Lei Complementar nº 101/2000, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, a promover, quando necessário:

- I — suplementação orçamentária;
- II — remanejamento;
- III — transposição;
- IV — transferência de recursos entre dotações;
- V — abertura de crédito adicional suplementar ou especial;
- VI — utilização de recursos próprios, vinculados, transferências voluntárias, convênios, programas estaduais ou federais compatíveis, fundos municipais e outras fontes legalmente admitidas.

§ 1º A abertura de crédito adicional dependerá da existência de recursos disponíveis, exposição justificativa e autorização legislativa quando exigida pela legislação aplicável.

§ 2º A execução do Programa ficará condicionada à compatibilidade com as metas fiscais, limites de despesa, disponibilidade financeira, programação orçamentária e estimativa de impacto fiscal, quando exigível.

CAPÍTULO XI

DA REGULAMENTAÇÃO E VIGÊNCIA

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará esta Lei por decreto, no que couber, especialmente quanto a:

- I — procedimentos de seleção;

II — pontuação e critérios avaliativos;

III — quantidade de bolsas;

IV — supervisão e acompanhamento;

V — carga horária formativa;

VI — formulários, termos e declarações;

VII — regras de frequência, avaliação, suspensão e cancelamento;

VIII — proteção de dados pessoais e sigilo;

IX — prestação de contas e relatórios de execução.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Desterro/PB, 16 de junho de 2026.

LEI Nº 462/2026

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE DESTERRO/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DESTERRO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, bem como, em consonância com a Constituição Federal, encaminha o presente Projeto de Lei, para apreciação do Legislativo Municipal:

Art. 1º Fica denominada “**PEDRO LIMA DE ARAÚJO - PEDRO MAGO**”, a praça pública localizada no Município de Desterro/PB, na Rua João Suassuna, s/n, Bairro São Cristóvão, nesta cidade, CEP 58.695-000, às margens da PB 238, em homenagem ao Sr. Pedro Lima de Araújo, personalidade de relevante importância histórica para a formação e desenvolvimento do bairro que se encontrará a referida praça, ele que, destaca-se ainda por ter sido proprietário das terras na qual a praça se encontra, reforçando assim, toda sua relevância social e de pertencimento comunitário.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



JORNAL OFICIAL

MUNICÍPIO DE DESTERRO - ESTADO DA PARAÍBA
Atos do Poder Executivo

Criado Pela Lei Nº 016/1997 de 11 de março de 1997

DESTERRO/PB Edição LEIS JUNHO E JULHO 2026

Período: 1 DE JUN A 1 DE JUL 2026

TIRAGEM: 30 CÓPIAS

Publique-se, registre-se e, cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO DE DESTERRO, Estado Da Paraíba, aos
01 de Julho de 2026

LEI Nº 463/2026

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentarias (LDO), para a elaboração da Lei Orçamentária de 2027 e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de DESTERRO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, e em atenção ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, bem como em consonância com o artigo 35 § 2º inciso II, da ADCT, da Constituição Federal e Lei Complementar Nacional nº 101/2000 faz saber que a câmara aprovou e fica promulgado e a seguinte lei.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no inciso II, combinado com o § 2º do art. 165 da CF, com o art. 166 da CE e o art. 4º da LRF, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2027, compreendendo:

I - As prioridades e metas da administração pública municipal;

II - A estrutura e organização dos orçamentos;

III - As diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;

IV - As disposições relativas à dívida pública municipal;

V - As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais e precatórios.

VI - As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;

VII - Das normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados;

VIII - As disposições gerais.

IX - Sistema de cooperação mútua para garantir a segurança pública no Município de Desterro - PB (custeio de despesas de delegacias e

policiais civis sem haver repasse de recursos financeiros por parte do tesouro do estado.

X - Apoio a projetos culturais (promoção de festividades comemorativas, carnaval, regionais, folclóricas, padroeiras e inaugurações, emancipação política da cidade);

XI - Obras de construção e melhorias hídricas no município.

XII - Apoio ao pequeno produtor rural.

XIII - Modernização da Câmara Municipal.

XIV - Ampliação de sua estrutura física.

XV - Atividades de manutenção do Poder Legislativo Municipal.

XVI - Estrutura organizacional.

XVII - Aquisição de equipamentos.

XVIII - Plano municipal de saúde art. 38, da LC 141/2012.

XIV - Programação anual de saúde § 2º art. 36 da LC 141/2012.

XV - Ampliação em melhoria do prédio da câmara

XVI - Aquisição de equipamentos para câmara

XVII - Elaboração do plano municipal de resíduos sólidos

XVIII - Metas para execução da política de resíduos sólidos

XIX - Programas do FNDE, PNATE, PNAE, QSE, BRASIL CARINHOSO e PDDE.

XX - Demais programas do FNDE

XXI - Alimentação escolar para o ensino Fundamental, Infantil e Creche

XXII - Programas do PMAQ

XXIII - Demais programas do SUS

XXIV - Oferta de vagas no ensino regular fundamental, para todas as crianças em idades escolares dentro das expectativas no Plano Nacional de Educação.

XXV - Garantir o direito a educação básica com qualidade, e que assim promovam a garantia do acesso, a universalização do ensino obrigatório, e a ampliação das oportunidades educacionais.

XXVI - Redução das desigualdades e a valorização da diversidade que visam a equidade.



JORNAL OFICIAL

MUNICÍPIO DE DESTERRO - ESTADO DA PARAÍBA

Atos do Poder Executivo

Criado Pela Lei Nº 016/1997 de 11 de março de 1997

DESTERRO/PB Edição LEIS JUNHO E JULHO 2026

Período: 1 DE JUN A 1 DE JUL 2026

TIRAGEM: 30 CÓPIAS

XXVII – Valorização dos profissionais da educação para segurar que as metas anteriores sejam atingidas.

XXVIII – incentivo aos trabalhos rurais mediante a ampliação de assistência ao trabalhador com a promoção de metas e prioridades que venham contribuir para a descoberta das vocações locais.

XXIX – Ampliação de oferta de emprego e renda a população com a promoção de capacitação e criação e incentivo para a oportunidades ao primeiro emprego em parceria com a iniciativa privada.

XXX – Atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar a população do município.

XXXI – Estruturação dos serviços de vigilância sanitária, controle de doenças e fortalecimento dos serviços de saúde do município.

XXXII – Melhorar a assistência nutricional, com a distribuição de sextas básicas a família carente.

XXXIII – Ajuda financeira para pessoas carentes, em deslocamento para outros centros.

XXXIV – Assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiência física, mediante a ampliação dos atuais programas.

XXXV – Condições e exigências para transferências de recursos entidade pública e privadas.

XXXVI – Critérios para a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos.

XXXVII – Erradicação do combate a pandemia.

XXXVIII – Promoção social a família, a criança e ao adolescente e a população idosa com ênfase ao cumprimento das políticas estabelecidas no estatuto do idoso, estatuto da criança e do adolescente devendo na Lei Orçamentaria, os recursos relativos a programas sociais serem prioritariamente destinados ao atendimento de habitantes carentes do município com renda comprovadamente inferior a um quarto do salário-mínimo por pessoa da família.

XXXIX – Assistência e proteção a maternidade, a infância, a criança e ao adolescente, ao idoso e aos que necessitem de auxílios do poder público.

XL – Igualdade racial: consolidar programas de combate ao racismo e ao bullying.

XLI – Assistência e proteção aos portadores de transtornos do espectro autista, por meio de ações integradas desenvolvidas no âmbito da saúde, da educação e da assistência social.

XLII – Dentro da política de proteção e defesa animal, consolidar os serviços de cuidados veterinários por meio de programas e ações que reforcem os serviços veterinários de media e alta complexidade,

garantindo atendimento e execução de procedimentos indispensáveis para saúde dos animais.

DIRETRIZES DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

1ª DIRETRIZ: Plena Universalização do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, tornando-o completamente acessível, com respeito à diversidade e à heterogeneidade dos indivíduos, famílias e territórios. Prioridades: Garantia de acesso aos serviços da Proteção Social Básica e Especial aqueles que necessitem.

2ª DIRETRIZ: Contínuo aperfeiçoamento institucional do SUAS, respeitando a diversidade e heterogeneidade dos indivíduos, das famílias e dos territórios. Prioridades: Estruturação da Rede de Serviços Socioassistenciais; Implantação da Vigilância Sócioassistencial; Estruturação da Gestão do Trabalho e garantia do financiamento da política de assistência social.

3ª DIRETRIZ: Plena integração dos dispositivos de segurança de renda na gestão do Sistema Único de Assistência Social – SUAS. Prioridades: Garantia de Renda pela via do acesso dos usuários da Política de Assistência Social aos benefícios de transferência de renda.

4ª DIRETRIZ: Plena Gestão Democrática e Participativa. Prioridades: Fortalecer e ampliar espaços de participação e deliberação para assegurar o caráter democrático e participativo do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e implementar ações de comunicação que assegure ampla divulgação das provisões socioassistenciais, reafirmando-as como direitos e enfrentando preconceitos.

5ª DIRETRIZ: Plena Integralidade da Proteção Socioassistencial.

Prioridades: Universalização do acesso aos benefícios e aprimoramento das condições de concessão, bem como o fortalecimento da intersetorialidade e da articulação entre as políticas públicas por meio do desenvolvimento de ações conjuntas destinadas à Proteção Social, à inclusão e ao enfrentamento das desigualdades sociais identificadas.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2027 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra



JORNAL OFICIAL

MUNICÍPIO DE DESTERRO - ESTADO DA PARAÍBA

Atos do Poder Executivo

Criado Pela Lei Nº 016/1997 de 11 de março de 1997

DESTERRO/PB Edição LEIS JUNHO E JULHO 2026

Período: 1 DE JUN A 1 DE JUL 2026

TIRAGEM: 30 CÓPIAS

esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2027 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, devendo observar os seguintes macroobjetivos:

I – Proporcionar condições de funcionamento das Ações Legislativas;

II – Promover desempenho das atividades sócio-políticas administrativas do Gabinete;

III – Assegurar os direitos e interesses do Município de Desterro;

IV – Buscar o planejamento as áreas funcionais do município;

V – Organizar registros e arquivos da máquina administrativa;

VI – Manter o equilíbrio das contas publicadas;

VII – Elevar o nível educacional da Comunidade;

VIII – Preservar e expandir o patrimônio cultural;

IX – Garantir saúde para todos da população;

X – Apoiar a política agrícola;

XI – Conservar e executar obras públicas;

XII - Promover o crescimento social;

XIII - Fortalecer o setor viário do município;

XIV - Atender a LRF e Lei 4.320 comentada e a Constituição Federal.

XV – Fortalecer os serviços de infra - estrutura urbana.

XVI - Promover obras hídricas no Município;

XVII - Apoiar a política do pequeno produtor rural

XVIII – Promover assistência na irrigação.

XIX – promover assistência social.

XX – Desenvolvimento da agropecuária

XXI – Distribuição de sementes aos produtores rurais.

XXII – Aluguel de tratores e implementos agrícolas para o corte de terra dos agricultores.

XXIII - Cooperação mútua para garantir a segurança pública do município.

XXIV – Criar a secretaria de cultura.

XXV – Apoio a cultura do município.

XXVI – Implantar no município sistema de internet grátis

XXVII – Atender o que determina a unificação da Lei 4.320/64, no âmbito da união estados e municípios.

XXVIII – Apoio ao esporte amador do município

XXIX – Apoio as festividades juninas, carnavalescas, padroeira e demais eventos sociais e culturais.

XXX – Melhorar a assistência nutricional, com a distribuição de cestas básicas as famílias carentes.

XXXI – Ajuda financeira para pessoas carentes, em deslocamento para outros centros.

- ✓ Fundo de Previdência própria, em conformidade com que determina a Lei Previdenciária com destinação fornecida pelo próprio instituto.
- ✓ Inativos
- ✓ Pensionistas
- ✓ Avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência social dos servidores públicos municipais, gerindo pelo Instituto de Previdência Municipal (DESTERRO/PREV).

XXXII – Pavimentação asfáltica.

XXXIII – Do desenvolvimento a produção mineral.

XXXIV – Promover, incentivar o desenvolvimento do turismo local.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público.

II - Sub função: uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

III – Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;



JORNAL OFICIAL

MUNICÍPIO DE DESTERRO - ESTADO DA PARAÍBA
Atos do Poder Executivo

Criado Pela Lei Nº 016/1997 de 11 de março de 1997

DESTERRO/PB Edição LEIS JUNHO E JULHO 2026

Período: 1 DE JUN A 1 DE JUL 2026

TIRAGEM: 30 CÓPIAS

IV – Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V – Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e.

VI - Operação Especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ primeiro: Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ segundo: Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria 42/99 do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ terceiro - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

VII – Unidade Orçamentaria: é o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível de classificação institucional.

VIII – Ação: menor nível de detalhamento da especificação de projetos, atividades e operações especiais, complementando os níveis superiores.

IX – Fonte de recurso: origem ou a procedência dos recursos que devem ser gastos com uma determinada finalidade.

Art. 4º - Os orçamentos fiscais, da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos do Município, suas Autarquias, Fundos e Fundações Municipais.

Art. 5º - O projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado a Câmara Municipal, conforme estabelecido no art. 22 da Lei 4.320/64 e será composto de:

I - Texto da lei;

II - Quadros orçamentários consolidados;

III - Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - Discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ **primeiro:** Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, IV e parágrafo único da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

I – Resumo da estimativa da receita total do Município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

II – Resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

III – Da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;

IV – Da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;

V – Da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;

VI – Da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

VII – Da receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

VIII – Da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

IX – Da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;

X – Da despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta;

XI – Da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

XII – Do resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;

XIII – Da distribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

XIV – Da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 212 da CF e 70 e 71 da Lei Federal 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa;

XV – De aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto, e disposições contidas na Lei Federal nº 14.113/20 e alterada pela Lei nº 14.276/21.



JORNAL OFICIAL

MUNICÍPIO DE DESTERRO - ESTADO DA PARAÍBA

Atos do Poder Executivo

Criado Pela Lei Nº 016/1997 de 11 de março de 1997

DESTERRO/PB Edição LEIS JUNHO E JULHO 2026

Período: 1 DE JUN A 1 DE JUL 2026

TIRAGEM: 30 CÓPIAS

XVI – Do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;

XVII – Da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;

XVIII – Da aplicação dos recursos de que trata a emenda constitucional nº 25, observando ainda o que dispõe a EC nº 58/2009 de 23 de setembro de 2009, especificamente no seu art. 2º parágrafo I. O limite do repasse para o Poder Legislativo não poderá exceder o limite de 7% (sete por cento), das receitas de impostos mais transferências do exercício anterior. A despesa total com a folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores não poderá ultrapassar 70% (setenta por cento) de sua receita conforme estabelecido artigo 29-A § 1º da constituição federal.

XIX – Da receita corrente líquida com base no art. 2º, inciso IV da Lei Complementar 101/2000;

XX – Da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29.

XXI – Recursos destinados à gestão ambiental, com ênfase para a agricultura familiar e a preservação do patrimônio histórico-cultural e artístico local,

XXII – Recursos destinados à assistência social geral, através de doações diversas, ajudas financeiras e outros necessários exclusivamente às famílias comprovadamente carentes do Município, ficando sujeitos à lei específica;

XXIII – Da aplicação de recursos destinados à manutenção do Conselho Municipal de Direitos da Criança do Adolescente do Idoso e Conselho Tutelar.

XIV – Aplicação e manutenção dos recursos do fundo municipal de saúde, e fundo municipal de assistência social.

Art. 6º - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a discriminação da despesa das unidades orçamentárias far-se-á de acordo com a Portaria Interministerial 163 de 04 de maio de 2001, segundo a codificação funcional programática da Portaria 42, de 14 de abril de 1999 do Ministério do Orçamento e Gestão e os programas do Plano Plurianual, indicando para cada uma das unidades, o seu menor nível de detalhamento, a saber: as prioridades para as despesas de capital no exercício financeiro de 2027 serão as estabelecidas na coluna 2027 do plano plurianual.

I – Orçamento a que pertence;

II – O grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais

Juros e Encargos da Dívida

Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Amortização e Refinanciamento da Dívida

Outras Despesas de Capital

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 7º – O projeto de Lei Orçamentária do Município, relativo ao exercício de 2027, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

I – O princípio do controle social implica em assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II – O princípio da transparência implica, além de observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 8º – Fica assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimentos de interesse local, mediante regular processo de consulta.

Art. 9º – A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes.

Art. 10º – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário para garantir solidez financeira da administração pública municipal.



JORNAL OFICIAL

MUNICÍPIO DE DESTERRO - ESTADO DA PARAÍBA

Atos do Poder Executivo

Criado Pela Lei Nº 016/1997 de 11 de março de 1997

DESTERRO/PB Edição LEIS JUNHO E JULHO 2026

Período: 1 DE JUN A 1 DE JUL 2026

TIRAGEM: 30 CÓPIAS

Art.11º – Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar 101/2000, o Poder Executivo e o Poder legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ primeiro: excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento da dívida fundada;

§ segundo: No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – Pessoal e encargos sociais;

II – Com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar 101/2000;

Art.12º – Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que de acordo com os limites estabelecidos na Lei 101/2000, e com objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público Municipal.

Art.13º – A Abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedido de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei 4.320/64, podendo ser de até 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento.

Art.14º - O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir programação condicionada, constante de propostas de alterações do Plano Plurianual, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art.15º – Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas de caráter continuado e obrigatórias se:

I – Houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II – Estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III – Estiverem perfeitamente definidas as fontes de recursos;

IV – Os recursos de contrapartidas de recursos de transferências de convênios ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art.16º - A Procuradoria Geral do Município, sem prejuízo do envio das relações de dados cadastrais dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminhará à Secretaria responsável pela elaboração da LOA, até julho de 2026, a relação dos débitos constantes

de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2027, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, conforme detalhamento constante do art. 4º desta Lei, especificando:

I - Número da ação originária;

II - Número do precatório;

III - Tipo de causa julgada;

IV - Data da autuação do precatório;

V - Nome do beneficiário;

VI - Valor do precatório a ser pago; e.

VII - Data do trânsito em julgado

VIII- Ordem cronológica.

Art.17º - A Lei Orçamentária conterà dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2027, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Durante a execução orçamentária a reserva de contingência só deverá ser utilizada para:

Financiar passivos contingentes de natureza emergencial ou de valor imprevisível quando da elaboração da Lei Orçamentária.

Pagar despesas relativas a eventos extraordinários que representam riscos a vida, a saúde ou a segurança da população.

Cobrir frustrações de arrecadação de receita de transferência, que deveria ser empregada em projetos ou atividades pertinentes as metas e prioridades da administração Municipal fixada para o ano de 2027.

Art.18º – É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde e educação ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social.

Art.19º – A inclusão, na Lei Orçamentária de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar 101/2000.

CAPÍTULO V



JORNAL OFICIAL

MUNICÍPIO DE DESTERRO - ESTADO DA PARAÍBA

Atos do Poder Executivo

Criado Pela Lei Nº 016/1997 de 11 de março de 1997

DESTERRO/PB Edição LEIS JUNHO E JULHO 2026

Período: 1 DE JUN A 1 DE JUL 2026

TIRAGEM: 30 CÓPIAS

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art.20º – A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para o pagamento da despesa com dívida Municipal e com refinanciamento da dívida pública, nos termos dos contratos firmados, inclusive com a previdência social.

Art.21º - O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição total da Receita, recursos provenientes de Operação de Crédito, respeitado os limites estabelecidos no Art. 167, inciso III da Constituição Federal.

Art.22º - As operações de crédito internas e externas se regerão pelas normas das Resoluções nºs 40 e 43 de 2001, complementadas pelas de nºs 3 e 5 de 2002, do Senado Federal, e na forma da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 23º - Se a previsão de arrecadação da receita não se concretizar e caso seja necessário a alimentação do empenho das dotações orçamentárias esta não abrangerá as despesas com saúde, educação, coleta de lixo e assistência social.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 24º – No exercício de 2027, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000.

Art.25º – Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar 101/2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará os servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art.26º – Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000, a contratação de hora extra, fica restrita a necessidades emergenciais nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Art.27º - Ficam os poderes do Município autorizados a consignarem recursos necessários para atender as despesas que decorrem da concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração em razão de ajuste salarial, da criação de cargos e contratações temporárias, inclusive para atender aos Programas da área de educação, saúde e assistência social, ou alterações de estrutura de carreiras e realização de concurso público, bem como da admissão de pessoal, a qualquer título, nos termos da legislação em vigor, observado o Inciso I do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, e parágrafo único inciso II do Art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art.28º – A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2027, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias.

Art.29º – A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alterações na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I – Atualização da planta de valores genéricos do Município;

II – Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade;

III – Revisão da legislação sobre o uso do solo;

IV – Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V – Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos” e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre imóveis;

VI – Instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII – Revisão da legislação sobre taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII – Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça social.

§ primeiro: Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico, cultural e turístico do Município, o Poder Executivo, poderá encaminhar projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no anexo de metas fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

§ segundo: A parcela da receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de propostas de alteração na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária à Câmara de Vereadores poderá ser identificado, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.



JORNAL OFICIAL

MUNICÍPIO DE DESTERRO - ESTADO DA PARAÍBA

Atos do Poder Executivo

Criado Pela Lei Nº 016/1997 de 11 de março de 1997

DESTERRO/PB Edição LEIS JUNHO E JULHO 2026

Período: 1 DE JUN A 1 DE JUL 2026

TIRAGEM: 30 CÓPIAS

CAPÍTULO VIII

DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS;

Art.30º - O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações governamentais.

Parágrafo único – A alocação de recursos na LOA será feita diretamente na unidade orçamentária responsável pela execução da ação, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

CAPÍTULO IX

DOS CONVENIOS PARA CAPTAÇÃO DE RECURSOS

Art.31º - os órgãos do executivo municipal, através da administração direta ou indireta, ficam autorizados a realizar convênios e similares, no âmbito de sua administração com a união, os estados, os municípios e outras entidades oficiais ou mesmo privadas, em conformidade com o que determina a LRF 101/2000

Art. 32º - Para efeito do inciso I do Art. 62 da Lei Complementar 101/2000, ficam o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio das despesas de competência de outros entes da federação mediante convenio, termo de fomento, termo de colaboração ou acordo de cooperação.

Art. 33º - É vedada a destinação de recursos a título de auxílios, sem autorização de lei específica, para entidades privadas ressalvadas aquelas sem fins lucrativos.

CAPÍTULO X

POLÍTICA DE FOMENTO

Art. 34º - O Poder Executivo poderá, mediante autorização legislativa, realizar projetos que exijam investimentos em conjunto com a iniciativa privada, desde que resultem em crescimento econômico.

Parágrafo Único. A definição das empresas que participarão de cada projeto deverá ser efetuada através de licitação pública.

Art. 35º - O Poder Executivo poderá adotar medidas de fomento à participação das micro, pequenas e médios empresas instaladas na região, no fornecimento de bens e serviços para a Administração Pública Municipal, bem como facilitará a abertura de novas empresas de micro, pequeno e médio porte, por meio de desburocratização dos respectivos processos e criação de incentivos fiscais quando julgar necessário.

Art. 36º - O Poder Executivo poderá enviar ao Legislativo projeto de lei dispendo sobre alterações na Legislação Tributária, com vistas ao fomento da atividade econômica no Município.

Art. 37º - O Poder Executivo poderá enviar ao Legislativo projeto de lei criando mecanismos fiscais que favoreçam a geração de empregos.

Art. 38º - O Poder Executivo, mediante prévia autorização Legislativa, poderá criar incentivos administrativos e fiscais de modo a fomentar a instalação de empresas que estimulem o desenvolvimento de atividades turísticas e esportivas.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39º - As ações prestadas por intermédio do sistema único de assistência social – SUAS, deverão ser priorizadas na elaboração da proposta da Lei Orçamentaria, por meio da alocação de recursos financeiros no orçamento da unidade gestora responsável pela concretização e ampliação das políticas sociais.

Art. 40º - Os projetos e atividades constantes da lei orçamentaria para o exercício de 2027, com dotações vinculadas as fontes de recursos oriundos de transferências voluntarias só serão executados e utilizados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa.

Art. 41º - Poderá ser incluída na proposta orçamentaria para 2027, bem como suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao município a título de subvenções sociais, nos termos da Lei.

Art. 42º - O Projeto de Lei Orçamentaria demonstrará, ainda a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o ano de 2027, em valores correntes e em termos de percentuais da receita líquida, destacando-se, pelo menos as relativas aos gastos com pessoal e em cargos sociais.

Art. 43º. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, até o limite de 30% (trinta por cento) das dotações orçamentarias aprovadas na Lei Orçamentaria de 2027 e em créditos adicionais.

Art. 44º – É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.



JORNAL OFICIAL

MUNICÍPIO DE DESTERRO - ESTADO DA PARAÍBA
Atos do Poder Executivo

Criado Pela Lei Nº 016/1997 de 11 de março de 1997

DESTERRO/PB Edição LEIS JUNHO E JULHO 2026

Período: 1 DE JUN A 1 DE JUL 2026

TIRAGEM: 30 CÓPIAS

Art. 45º. O município poderá conceder ajudas a pessoa física ou jurídica em consonância ao que determina os termos do art. 26 da LRF.

Art. 46º - Atender as normas sobre emendas parlamentares individuais e/ou de bancadas, impositivas ou não (Art. 166, § 3º, inciso I da Constituição Federal).

Art. 47º - O Poder Executivo definirá regras em caso de ausência da LOA válida no início do exercício financeiro para atender o que dispõe o art. 4º, caput, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF c/c art. 32, caput, da Lei nº 4.320/64.

Art. 48º - Das despesas e receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;

Art. 49º - A celebração de convenio para transferências de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, bem como a sua programação na Lei Orçamentaria, estão condicionadas ao cumprimento dos dispositivos legais em vigor.

Parágrafo único – é vedada a celebração de convenio com entidade em situação irregular.

Art. 50º – O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Art. 51º – Para efeitos do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

Art. 52º – Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária o Poder Executivo por decreto e através da **SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS**, estabelecerá cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos disposto no art. 8º da Lei Complementar 101/2000.

Art. 53º – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 54º - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 55º - Priorizar a Lei nº 13.257 de 2016, conhecida como o Marco Legal da Primeira Infância, estabelecer diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas voltadas para criança de 0 a 6 anos, onde o objetivo principal é garantir o desenvolvimento integral dessas crianças, reconhecendo a importância crucial da primeira infância para o desenvolvimento humano.

Art. 56º - Atender as normas sobre emendas parlamentares individuais e/ou de bancadas, impositivas ou não (Art. 166, § 3º, inciso I da Constituição Federal).

Art. 57º – As dotações correspondentes as Despesas de Exercícios Anteriores, serão consignadas na unidade Orçamentária da **SECRETARIA DE FINANÇAS**, excetuando-se as Despesas de Exercícios Anteriores referentes às áreas de saúde, educação e assistência social, que serão consignadas, descentralizadamente, a seus próprios programas de trabalho.

Art. 58º - A mesa da Câmara deverá encaminhar ao Prefeito Municipal até 29 de agosto do corrente exercício, a proposta orçamentária relativa às dotações do Legislativo Municipal para o exercício de 2027, observadas as disposições do art. 29-A, CF, com redação que foi dada pela EC 25/00, e em consonância com o que dispõe a Emenda Constitucional de nº 58 de 23 de setembro de 2009, mais precisamente no está contido no art. 2º parágrafo primeiro. O valor a ser repassado ao Poder Legislativo não poderá exceder o limite de 7% da receita de impostos mais transferências do exercício anterior.

Art. 59º - A Proposta Orçamentária para o exercício financeiro de 2027 será remetida ao Poder Legislativo para apreciação até 31 de outubro de 2026 e será devolvida para sanção do Prefeito até 22 de dezembro de 2026, o Prefeito Municipal deverá sancionar a Lei Orçamentaria Anual e publicá-la até 26 de dezembro do corrente ano.

Art. 60º - O Poder Legislativo terá como limite de suas despesas correntes e de capital em 2027, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, o total da receita tributária mais transferências constitucionais realizadas no ano de 2026, em observância, ainda, aos princípios da emenda constitucional nº 24/2000

Art. 61º O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações nos projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 62º - Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 26 de dezembro de 2026, a programação dele constante poderá ser executada, mensalmente, no montante de 1/12 (um doze avos) das dotações consignadas no projeto de Lei Orçamentária.

Art. 63º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 64º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de DESTERRO-PB, 01 de julho de 2026.

LEI Nº 464/2026



Cria os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN no Município de Desterro/PB, define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE DESTERRO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei cria os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, pelos Decretos Federais nº 6.272 e nº 6.273, ambos de 2007, e pelo Decreto Federal nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 2º A alimentação é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, cabendo ao Poder Público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e a Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para os territórios e populações em situação de maior vulnerabilidade.

§ 2º É dever do Poder Público, além do previsto no caput deste artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na garantia do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Parágrafo único. A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a garantia do direito de todas as pessoas ao acesso à informação e à orientação alimentar e nutricional que contribuam para a promoção da saúde, bem como para o enfrentamento do sobrepeso, da obesidade,

da contaminação de alimentos e de outras doenças decorrentes da alimentação inadequada.

Art. 4º A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

I – a ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento da produção, em especial da agricultura familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, do abastecimento e da distribuição, bem como da gestão dos recursos hídricos, alcançando também a geração de trabalho e renda;

II – a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

III – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, com atenção a grupos populacionais específicos e a pessoas em situação de vulnerabilidade social;

IV – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como o seu aproveitamento adequado, promovendo a integração entre instituições com responsabilidades afins, de modo a estimular práticas alimentares e estilos de vida saudáveis;

V – a produção de conhecimentos e informações úteis à promoção da segurança alimentar e nutricional, assegurando seu amplo acesso e adequada disseminação;

VI – a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando as múltiplas características territoriais, sociais, culturais e econômicas do Município;

VII – a articulação entre as diversas áreas governamentais e não governamentais com atuação relacionada à segurança alimentar e nutricional, visando ao desenvolvimento de ações integradas, contínuas e eficazes.

Art. 5º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada observará o fortalecimento da produção local, o respeito às especificidades territoriais e culturais e a promoção de práticas alimentares saudáveis e sustentáveis.

Art. 6º O Município de Desterro, Estado da Paraíba, deverá empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo do Estado da Paraíba e com os demais municípios, contribuindo para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

CAPÍTULO II

DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 7º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada da população dar-se-á por meio do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, integrado, no Município de Desterro/PB, por um conjunto de órgãos, entidades e instâncias afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.



JORNAL OFICIAL

MUNICÍPIO DE DESTERRO - ESTADO DA PARAÍBA

Atos do Poder Executivo

Criado Pela Lei Nº 016/1997 de 11 de março de 1997

DESTERRO/PB Edição LEIS JUNHO E JULHO 2026

Período: 1 DE JUN A 1 DE JUL 2026

TIRAGEM: 30 CÓPIAS

OFÍCIOS

SEM PUBLICAÇÃO

Art. 8º O Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN reger-se-á, no âmbito municipal, pelos princípios e diretrizes dispostos na Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.

Art. 9º São componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN:

I – a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

II – o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA;

III – a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal;

IV – os órgãos e entidades da administração pública municipal, bem como as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse em aderir ao SISAN e que respeitem seus princípios, diretrizes e critérios.

Parágrafo único. A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal e o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA serão regulamentados por decreto do Poder Executivo Municipal, observada a legislação aplicável.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 11. O Chefe do Poder Executivo Municipal editará os atos necessários à regulamentação desta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Desterro/PB, 01 de julho de 2026.

PORTARIAS

SEM PUBLICAÇÃO

DESTERROPREVE

SEM PUBLICAÇÃO

DECRETOS

SEM PUBLICAÇÃO

EDITAIS

SEM PUBLICAÇÃO


Tiago Simões dos Santos

PREFEITURA MUNICIPAL DE DESTERRO/PB

Administração:

Tiago Simões Dos Santos

Prefeito Constitucional

JORNAL OFICIAL

Secretaria Municipal de Gestão e Inovação em Serviços
Públicos: